



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.147 - SP (2010/0176759-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WILSON GRILLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON GRILLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 1.º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA NA DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Não é inepta a denúncia que, embora sucinta, descreve a existência do crime em tese, bem como a participação dos acusados, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa.

2. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

3. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

4. A tese defensiva de falta de justa causa para a ação penal porque as investigações não lograram comprovar que o Paciente, de fato, determinou o abastecimento dos veículos ou o uso das máquinas pertencentes ao Município, demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo órgão de origem, durante a instrução criminal contraditória.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.147 - SP (2010/0176759-7)

IMPETRANTE : WILSON GRILLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON GRILLO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por WILSON GRILLO - denunciado como incurso no art. 1.º, incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 201/67 -, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que recebeu denúncia oferecida contra o Paciente e outros corréus.

Alega-se, no presente *writ*, inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta de cada denunciado. Sustenta-se, ainda, ausência de justa causa para a ação penal, pois não teria sido demonstrada "*a efetiva participação do Paciente, mesmo que através de indícios, para ocorrência dos crimes mencionados na denúncia*" (fl. 4).

Requer-se o trancamento da ação penal em relação ao Paciente.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 562/563, com a juntada de documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 763/765, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.147 - SP (2010/0176759-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 1.º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA NA DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Não é inepta a denúncia que, embora sucinta, descreve a existência do crime em tese, bem como a participação dos acusados, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa.

2. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

3. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

4. A tese defensiva de falta de justa causa para a ação penal porque as investigações não lograram comprovar que o Paciente, de fato, determinou o abastecimento dos veículos ou o uso das máquinas pertencentes ao Município, demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo órgão de origem, durante a instrução criminal contraditória.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narra a denúncia que o Paciente - denunciado como incurso no art. 1.º, incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 201/67 -, na condição de chefe de gabinete da Prefeitura do Município de Ribeirão Grande/SP, juntamente com a Prefeita e outros corréus, teria apropriado-se de combustível pertencente ao Município de Ribeirão Grande, ou desviado tal combustível em proveito próprio ou alheio e utilizado, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de máquinas pertencentes ao referido Município.

A propósito, a denúncia, ora taxada de inepta, restou ofertada, na parte que interessa, nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exsurge dos autos que, durante o Exercício de 2005, ELIANA DOS SANTOS SILVA, Prefeita do Município de Ribeirão Grande, determinou a realização de procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite n.º 23/05, com a finalidade de contratar empresa para a realização de limpeza geral no Município, corte de mato e limpeza em volta das Unidades Escolares rurais, nos Bairros especificados a fls. 18, pintura de guias e de sarjetas, recolocação de lajotas em área central, retirada de entulhos, manutenção de jardins, praças e da estrada Bairro Nunes/Ferreira dos Matos, serviços especificados a fls. 19.

[...]

Entretanto, ressumbra dos autos que embora vencedora da Licitação, a empresa Reinaldo Brisolla de Lima Construção-Me não realizou nenhum dos serviços para os quais foi contratada. Tais serviços foram executados pela empresa R&G Comércio e Transporte de Materiais Ltda., da qual são Sócios Diretores RICARDO FRANCISCO DE LIMA, vulgo 'Piolho' e ANTONIO GILMAR DA SILVA.

O Contrato Social da empresa R&G Comércio e Transporte de Materiais Ltda. está acostado a fls. 59/68.

Verte dos autos, rutilantemente, que para a execução dos serviços contratados, foram utilizadas máquinas pertencentes à Prefeitura do Município de Ribeirão Grande, no caso, um trator tipo Patrol, uma máquina trator carregadeira, uma retro escavadeira e um caminhão, sendo certo que o combustível das máquinas em questão pertencia à Prefeitura do Município de Ribeirão Grande.

ELIANA DOS SANTOS SILVA, Prefeita do Município de Ribeirão Grande, WILSON GRILLO, Chefe de Gabinete da Prefeitura do Município de Ribeirão Grande e HONORATO AMAURI DE OLIVEIRA, Diretor do Departamento de Obras do Município de Ribeirão Grande, determinaram a utilização das máquinas e do combustível pertencente à Prefeitura do Município de Ribeirão Grande.

Assim agindo, ELIANA DOS SANTOS SILVA, Prefeita do Município de Ribeirão Grande, mediante prévio ajuste, em co-autoria e com identidade de desígnios com MAURI MARCELINO DE LIMA, JULIANO CARLOS ANADÃO, EDSON LUIZ DA CRUZ, membros da Comissão Permanente de Licitação, WILSON GRILLO, Chefe de Gabinete da Prefeitura do Município de Ribeirão Grande, HONORATO AMAURI DE OLIVEIRA, Diretor do Departamento de Obras do Município de Ribeirão Grande e ANTONIO GILMAR DA SILVA, Sócios Diretores da empresa R&G Comércio e Transporte de Materiais Ltda., apropriaram-se de combustível pertencente ao Município de Ribeirão Grande, ou desviaram-no em proveito próprio ou alheio, de máquinas pertencentes ao Município de Ribeirão Grande.

Posto isso, D E N U N C I O a Vossa Excelência, ELIANA DOS SANTOS SILVA, MAURI MARCELINO DE LIMA, JULIANO CARLOS ANADÃO, EDSON LUIZ DA CRUZ, WILSON GRILLO, HONORATO AMAURI DE OLIVEIRA e ANTONIO GILMAR DA SILVA, como incursos no art. 1.º, incisos I e II, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, combinado com o art. 29, caput, do Código Penal e requeiro sejam notificados para, querendo, apresentar resposta escrita na forma do art. 4.º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 1.º, da Lei n.º 8.658/93, prosseguindo-se, após o recebimento desta, nos demais termos do processo, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até final julgamento e condenação." (Fls. 8/10)

No presente *writ*, ao sustentar inépcia da denúncia, afirma o Impetrante que a peça inicial acusatória não teria individualizado a conduta de cada denunciado.

Ora, segundo tem reiteradamente decidido esta Corte, "*Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP*" (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

Na hipótese dos autos, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando aos acusados o pleno exercício do direito de defesa.

Desse modo, deve ser tida por apta a denúncia, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso das condutas dos réus e a comprovação dos fatos a eles imputados, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

No tocante à alegada ausência de justa causa para a ação penal, cumpre ressaltar que somente pode ser reconhecida quando emerge dos autos, em juízo de cognição sumária, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

O Impetrante defende a falta de justa causa porque, segundo sustenta, não teria sido demonstrada sua efetiva participação nos crimes narrados na denúncia. Afirma que não era ele quem autorizava o abastecimento de veículos ou a utilização das máquinas.

Ora, o acolhimento das alegações requer, nos termos em que foram apresentadas, um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, o que, como é sabido, afigura-se incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Com efeito, a tese defensiva de falta de justa causa para a ação penal porque as investigações não lograram comprovar que o Paciente, de fato, determinou o abastecimento dos veículos ou o uso das máquinas pertencentes ao Município demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo órgão competente, durante a instrução criminal contraditória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, como dito, o *habeas corpus* não é a via adequada para se pleitear o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, se, para o exame da alegação, é necessário aprofundada e acurada análise acerca da ausência da responsabilidade criminal do Paciente.

Afinal, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, mormente em face da estreiteza da via do *habeas corpus*, que não permite profundas incursões na seara probatória, daí exigir-se uma razoável certeza das condições acima excepcionadas para o trancamento da ação penal, com demonstrações inequívocas das alegações erigidas.

No caso, a controvérsia ultrapassa os próprios limites do *writ*, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo.

Tem-se, portanto, que o *habeas corpus* não é a via adequada para se pleitear o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, se, para o exame da alegação, é necessário aprofundada e acurada análise acerca da ausência da responsabilidade criminal do Paciente.

Nesse sentido, confirmam-se:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DOS CRIMES. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. RÉU QUE COMETEU O CRIME ENQUANTO DESCONTAVA PENA EM REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

II. Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório e da ampla defesa.

III. A análise mais aprofundada do tema demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

IV. A custódia cautelar foi decretada para resguardar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, tendo em vista a existência de outras condenações do paciente pela prática de delitos contra o patrimônio, bem como por ele ter supostamente praticado o crime enquanto descontava pena em regime aberto.

V. Ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, mister se faz reconhecer a necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 196.868/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 19/05/2011)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LAUDO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. ART. 182 DO CPP. MÍNIMO RESPALDO INDICIÁRIO E PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O exame da alegada ausência de fundamentos mínimos para a deflagração da ação penal demanda aprofundada incursão no conjunto fático-probatório, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.

2. Em sede de habeas corpus, somente deve ser obstado o feito se restar demonstrado, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade; a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito; ou a atipicidade da conduta, o que não se verifica na hipótese.

3. Não obstante os recorrentes afirmem que o conteúdo do exame técnico não seria apto a demonstrar a materialidade do delito de furto, certo é que vigora no sistema processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar o seu convencimento ponderando as provas que desejar, valorando-as conforme o seu entendimento - desde que o faça fundamentadamente -, de tal sorte que não está vinculado às conclusões formuladas no laudo pelos peritos, nos termos do art. 182 do Código de Processo Penal.

4. A devida apuração se o laudo é apto a comprovar a materialidade do delito e se há contradição entre a perícia realizada e as demais provas coligidas aos autos deverá ser feita pelo magistrado que preside o feito no momento em que for proferir a sentença, após proceder o cotejo de todo o conjunto fático probatório que ainda será produzido no âmbito da ação penal, dotada de maior amplitude cognitiva que a via do remédio constitucional.

5. Recurso improvido." (RHC 23.725/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 16/11/2010.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0176759-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 186.147 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 993070994037

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILSON GRILLO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILSON GRILLO
CORRÉU	: ELIANA DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: MAURI MARCELINO DE LIMA
CORRÉU	: JULIANO CARLOS ANADÃO
CORRÉU	: EDSON LUIZ DA CRUZ
CORRÉU	: HONORATO AMAURI DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RICARDO FRANCISCO DE LIMA
CORRÉU	: ANTONIO GILMAR DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).